CONCLUSÃO

Em 17/10/2013 10:54:10, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0014727-32.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo /

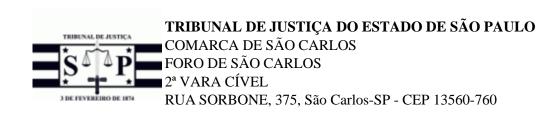
Impugnação / Embargos à Execução

Embargantes: Cezira Eunice Santini Vidilli e Luiz Fúlvio Vidilli Júnior Embargados: Banco Santander Sa e Itapeva li Multicarteira Fidc Np

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo César Scanavez

Luiz Fúlvio Vidilli Júnior e Cezira Eunice Santini

<u>Vidilli</u> opuseram embargos à execução que, fundada em título executivo extrajudicial, lhes move <u>Banco Santander S/A</u> (substituído no curso da lide <u>pela Itapeva II Multicarteira FIDC NP)</u>, dizendo que o ganho do embargado na operação noticiada na execução foi exagerada, tendo assim estabelecido obrigação abusiva em prejuízo dos embargante, colocando-os em desvantagem exagerada, incompatível coma boa-fé ou a equidade. Ausente documento indispensável para a propositura da execução. Não existe prova de que o valor liberado pelo embargado tenha sido creditado na conta corrente respectiva. O título exibido com a inicial da execução é nulo de pleno direito. O empréstimo foi utilizado para liquidação de operação de cheque especial e cartão de crédito. O



embargado adotou o critério da capitalização mensal dos juros, o que é abusivo. O embargado aplicou juros à taxa superior a média praticada pelo mercado bancário para a espécie contratual. A taxa contratada foi de 39,28% ao ano, quando a taxa média do mercado era de 22,23%. Potestativa a inclusão dos custos da inadimplência futura. O seguro prestamista configurou venda casada. O IOF foi financiado sem que os embargantes conhecessem a base de cálculo e a respectiva alíquota incidente sobre o contrato. Os juros futuros excluídos são de R\$ 33.002,74, mas o embargado não demonstrou o critério utilizado. A comissão de permanência pode ser aplicada desde que sua taxa se limite à prevista no contrato. A multa não pode ser exigida quando o credor exige do devedor quantia superior à devida. Pedem a extinção da execução por ausência de requisitos. Se superada a preliminar, pedem a procedência dos embargos para reconhecer a abusividade dos encargos e da contratação do seguro, exigindo do embargado prestação de contas da composição do IOF, sob pena de exclusão do valor cobrado R\$ 919,89, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 26/58.

O embargado impugnou às fls. 68/81 dizendo que a inicial é inepta. Não se aplica o CDC à espécie. O parecer técnico contábil não tem utilidade alguma à espécie. Os encargos cobrados têm previsão contratual e no ordenamento jurídico. Inocorreu anatocismo. Inaplicável a teoria da lesão. A comissão de permanência é legítima. Pede a improcedência dos embargos.

Saneador a fl. 85. Documentos às fls. 126/139, 155/199, 202/998. Laudo pericial às fls. 1.019/1.239. Impugnação às fls. 1.252/1.254. Esclarecimentos do perito às fls. 1.262/1.264. Em alegações finais (fls. 1.278/1.284) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 126/139, 155/199 e 202/998 foram utilizados para

os fins da perícia contábil. O vistor informou á fl. 1.019 ter analisado a conta corrente nº 63006515-4200-6, de 04.01.1988 até 22.10.2004; e a conta corrente nº 8.065150-0, de 22.10.2004 até 11.02.2010, agência 1730, do Banco Real S/A. Antes tratava-se do Banco Sudameris Brasil S/A. Analisou ainda o contrato de empréstimo de fls. 35/47 destes embargos. Referido contrato embasou o pedido de execução (fls. 9/22 do processo principal).

A metodologia do trabalho pericial foi indicado no item '5' de fl. 1021. O embargado cuidou de exibir apenas os extratos de movimentação das contas correntes referidas, impedindo, assim, a identificação da taxa de juros remuneratórios. O perito, no item '3' de fl. 1020, observou que, em razão da omissão do embargado (fora intimado para a exibição de todos os contratos anteriores que produziram débitos formalizados no contrato exequendo, sob pena de sofrer as consequências previstas no inciso I, do art. 359, do CPC), adotou para os juros remuneratórios as taxas médias apuradas pelo Bacen ao tempo de cada contratação. As planilhas de fls. 1029/1237 consideraram nos cálculos referidas taxas. O vistor considerou essas taxas médias dos juros remuneratórios que têm supedâneo na jurisprudência prevalecente do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente a fixação da respectiva taxa do contrato, os juros remuneratórios ficam limitados à média de mercado. (...) A impossibilidade de se confirmar a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada - decorrente da não juntada do respectivo instrumento aos autos - equipara-se à própria ausência de sua pactuação para fins de incidência da taxa média de mercado " (REsp nº 1.080.507-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 15.12.2011), mesmo porque "não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie (AgRg no Ag no 1.077.027-SC, Relator Ministro Sidnei Benetti, j. 09.08.2011), sendo oportuno considerar, no entanto, que "nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações

da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp nº 1.112.879-PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 12.05.2010). Referidos acórdãos foram citados na Apelação nº 0002143-35.2008.8.26.0566, Relator Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

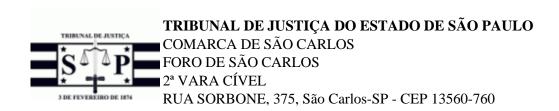
O perito também adotou o critério linear na aplicação das taxas de juros, cuidando da adoção da capitalização apenas na periodicidade anual, em consonância com a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. A adoção do critério linear decorre também do fato do embargado não ter exibido os contratos anteriores para identificar se foi ou não adotado o critério da capitalização mensal dos juros contratados. A ausência desses documentos favorece a tese sustentada pelos embargantes, daí o acerto da perícia em efetuar cálculos segundo o critério linear, limitando o cálculo à capitalização na periodicidade anual.

O numerário de fl. 35 dos embargos à execução, indicado como objeto do contrato de empréstimo, foi utilizado para o pagamento das dívidas bancárias pretéritas, bem como o IOF de R\$ 919,89 e prêmio do seguro de R\$ 3.503,67, totalizando a operação R\$ 51.530,00 (item '6' de fl. 1021). Sucede que o vistor reconheceu que os embargantes, no período anterior à celebração do contrato exequendo, acumularam um crédito (e não um débito) de R\$ 44.975,45 (fls. 1028/1203) por conta do expurgo decorrente da adoção das taxas médias de juros remuneratórios apuradas pelo Bacen, e do critério linear de aplicação desses juros remuneratórios, conforme consta do segundo parágrafo do item 07 de fl. 1022.

Evidentemente que o saldo devedor do contrato nº 63-286592-9 não existe, porquanto referido contrato acabou sendo celebrado para que os embargantes pudessem quitar o saldo devedor anterior que o embargado deles exigiu. Ora, do total da operação exequenda (R\$ 51.530,00) nenhum valor foi repassado aos embargantes. O próprio prêmio-seguro não é devido, pois se constituiu numa ferramenta abusiva utilizada pelo embargado para espremer,

ainda mais, os embargantes, então tidos por devedores dele embargado. Esse tipo de oferta é acompanhada por uma velada pressão. O funcionário do banco não pressiona o devedor de modo leonino. Utiliza o método da sutileza para angariar esse forçado cliente à beira do desespero ante a impossibilidade de solver obrigações bancárias. Os devedores, numa situação dessa, sabem que se negarem a contratação do seguro, o sonho da renovação contratual se transforma em pesadelo. Sensatos, procuraram se render num primeiro momento para, posteriormente, exigir na Justiça o que é do lídimo direito deles embargantes, ou seja, o reconhecimento da nulidade do título exequendo por manifesta inexigibilidade do pretendido valor. Não é nestes embargos à execução que os embargantes pleitearão ou terão direito à repetição do indébito. Terão que ajuizar ação específica para esse fim. O STJ tem sólida jurisprudência a respeito desse tema: "[...] 2. Consectariamente, os embargos à execução não são servis à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exeguente. 3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: EREsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006. [...] 5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005" (REsp no 1.085.689 - RJ, Relator Ministro Luiz Fux).

JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer a nulidade da execução (inciso I, do art. 618, do CPC). Condeno o embargado a pagar aos embargantes, 20% de honorários advocatícios sobre o valor atribuído aos embargos, custas do processo, reembolso das custas e despesas periciais.



P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.